



18ª MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DO RECIFE/PE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da Promotora de Justiça abaixo subscrita, com fundamento nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei 7.347/ 85 (Lei da Ação Civil Pública) e na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), vem, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face da **COMPESA – Companhia Pernambucana de Saneamento**, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob o nº 09.769-035/0001-64, concessionária do serviço público de água, sediada à Av. Cruz Cabugá, 1387, Santo Amaro, nesta cidade, pelos argumentos fáticos e jurídicos expostos a seguir:

1 - DOS FATOS

Foi instaurado nesta Promotoria de Justiça o Inquérito civil nº 052/2012 a fim de apurar o descumprimento por parte da Compesa da divulgação de informações que devem ser repassadas aos consumidores.

A COMPESA foi notificada, e foi solicitada a apresentação dos relatórios com as análises da qualidade da água oferecida aos seus usuários. Foram realizadas audiências, inclusive com a edição das Recomendações nºs 02/13, 04/13.



18ª MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Não obstante a edição das Recomendações, as mesmas não foram acatadas em sua integralidade, pois, apesar da inclusão de informações sobre a qualidade da água na fatura mensal entregue aos consumidores, estas não cumpre o exigido pela legislação em sua totalidade. A demandada omite informações cruciais no tocante ao esclarecimento do consumidor acerca da qualidade da água que está consumindo.

Além disso, a legislação também estabelece a necessidade do envio de relatórios anuais aos consumidores com o resumo da análise realizada na água fornecida, o que vem sendo rotineiramente descumprido pela Compesa.

Os municípios realizaram a análise qualitativa da água fornecida pela Compesa, o que foi concretizado através dos laboratórios disponibilizados pelo Estado de Pernambuco e em alguns casos pelos próprios municípios. Diante dos resultados, constatou-se de forma alarmante a existência de alto índice de contaminação da água consumida pela população de Pernambuco, tendo sido encontrados coliformes totais, que são indicativos da ineficiência no tratamento da água, o que pode ocasionar várias doenças, bem como de forma mais grave foram detectados a presença de coliformes termotolerante, que ocasionam prejuízos sérios a saúde.

Registre-se que o CD anexo contendo relatórios enviados pela própria Compesa testifica a falta de qualidade da água por ela distribuída. Dessa forma, fica evidenciada a má qualidade da água distribuída no estado de Pernambuco, bem como a falta de informação à população acerca da água que consomem, em total afronta a legislação pertinente.

2 - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O artigo 127 e seguintes da Constituição Federal conferiu ao Ministério Público relevante missão institucional na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses indisponíveis da sociedade, bem como a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos.



18ª MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Em conformidade ao mandamento constitucional, o artigo 1º da Lei nº 7347/1985, com a redação que lhe foi conferida pelo artigo 110, da Lei nº 8078/90 dispõe que:

“Art. 1º – Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados:

(...)

II – ao consumidor,

(...)

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo”.

Destarte, a garantia dos princípios e normas contidas no Código de Defesa do Consumidor constitui inegável defesa da ordem jurídica e, por tais razões, sendo estes os objetivos desta ação civil pública, torna-se forçoso reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público.

Afinal, é indiscutível a relação de consumo existente entre os consumidores e a COMPESA, empresa concessionária de serviço público. Desta feita, a presente ação civil pública procura proteger os direitos consumeristas na sua vertente direito à informação, elemento fundamental para a prestação do serviço público, expressamente sujeito ao Código de Defesa do Consumidor nos termos do seu artigo 6º, inciso X.

Trata-se, portanto, de direito fundamental, de natureza coletiva. Significa dizer que a pretensão ao direito de informação acerca da qualidade da água fornecida é um direito difuso de manifesto interesse social, o qual deve ser defendido pelo Ministério Público.

A este respeito, Hugo Nigro Mazzilli nos ensina que:

“A atuação do Ministério Público sempre é cabível em defesa de interesses difusos, em vista de sua



18ª MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

abrangência. Já em defesa de interesses coletivos ou individuais homogêneos, atuará sempre que: a) haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão e pelas características do dano, ainda que potencial; b) seja acentuada a relevância do bem jurídico a ser defendido, c) esteja em questão a estabilidade de um sistema social, jurídico e econômico”¹

Resta evidenciado a legitimidade ativa do parquet.

2 - DO MÉRITO

O fornecimento de água insere-se no rol dos serviços públicos essenciais, conforme estabelece a Lei n. 7.783, de 28.6.89, em seu art. 10, inclusive para efeito de garantia da saúde.

Portanto, incumbe ao Poder Público, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, prestá-lo diretamente ou por intermédio de concessão ou permissão, que estão disciplinadas em lei.

Dispensam-se maiores lucubrações em torno da importância da água para a saúde humana, principalmente aquela destinada a sua ingestão, dada a notoriedade do tema. Assim, a água entregue pela COMPESA à população deve estar livre de agentes que possam colocar em risco à saúde dos consumidores.

Como serviço essencial, é imprescindível o antecipado e constante tratamento da água distribuída para abastecimento público. O tratamento e controle visam conferir a água os requisitos essenciais que a torna potável.

Pois bem, não obstante a importância do fornecimento da água em conformidade com o padrão microbiológico exigidos pela legislação, a COMPESA não vem cumprindo

¹ Mazzilli, Hugo Nigro, A defesa dos interesses difusos em Juízo, Ed. Saraiva, 9ª edição, São Paulo, p. 48



18ª MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

com as determinações legais estipuladas, tendo em vista os relatórios de análise das águas coletadas na saída de seus sistemas de tratamento.

A situação é alarmante, beirando o absurdo, no ano de 2013, segundo relatório da APEVISA - Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (em anexo) em Pernambuco houve um incremento de 84% (oitenta e quatro por cento) dos surtos decorrentes de DTA (doenças transmitidas por alimentos), sendo que o maior número de surtos foi causado por água contaminada 44% (quarenta e quatro por cento) do total. (fls. 322 e sgs. do procedimento em anexo)

Em 2014, conforme relatório da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, até o mês de março foram notificados 51 (cinquenta e um) surtos de DTA ,nesse mesmo período em 2013, foram registrados 30 (trinta). Ressalte-se que foram identificados na água a presença de *Escherichia Coli* e *Pseudomonas putidas*. (fls. 1736 e sgs. do procedimento em anexo)

Desta feita, observa-se que a qualidade da água oferecida à população do Estado de Pernambuco não apresenta as condições de potabilidade necessárias para o consumo humano.

Não é crível que a população esteja consumindo água contaminada e nem ao menos tenha o conhecimento de tamanho desrespeito!

Ora, estando a qualidade da água em desacordo com as exigências legais, colocando em grave risco a saúde da população, faz-se necessário no mínimo, a divulgação imediata dessa condição, para que os consumidores possam ao menos optar por ingerir uma água que não ponha em risco sua saúde ou mesmo promover tratamentos alternativos em sua residência.

O decreto federal 5440/2005, que estabelece os controles e procedimentos acerca da qualidade da água e os instrumentos para sua divulgação, assim estabelece em seu Anexo:



18ª MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Art.5º Na prestação de serviços de fornecimento de água é assegurado ao consumidor, dentre outros direitos:

*I- receber nas **contas mensais, no mínimo**, as seguintes informações sobre a qualidade da água para consumo humano:*

a) divulgação dos locais, formas de acesso e contatos por meio dos quais as informações estarão disponíveis;

b) orientação sobre os cuidados necessários em situações de risco à saúde;

c) resumo mensal dos resultados das análises referentes aos parâmetros básicos de qualidade da água; e

d) características e problemas do manancial que causem riscos à saúde e alerta sobre os possíveis danos a que estão sujeitos os consumidores, especialmente crianças, idosos e pacientes de hemodiálise, orientando sobre as precauções e medidas corretivas necessárias

Dessa forma, é cristalina a necessidade da informação acerca da qualidade da água fornecida, ser veiculada nas contas mensais. Não é despendendo enfatizar que a informação deve ser clara e precisa, conforme estabelece o artigo 3º do Anexo do Decreto Federal 5440/2005 abaixo transcrito:

Art.3º A informação prestada ao consumidor sobre a qualidade e características físicas, químicas e microbiológicas da água para consumo humano deverá atender ao seguinte:

I - ser verdadeira e comprovável;



18ª MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

II - ser precisa, clara, correta, ostensiva e de fácil compreensão, especialmente quanto aos aspectos que impliquem situações de perda da potabilidade, de risco à saúde ou aproveitamento condicional da água; (grifo nosso)

III - ter caráter educativo, promover o consumo sustentável da água e proporcionar o entendimento da relação entre a sua qualidade e a saúde da população.

Não é só a informação veiculada na conta mensal que deve ser enviada ao consumidor, a legislação também alberga a necessidade de ser enviado aos consumidores um relatório anual contendo as informações necessárias para o esclarecimento dos consumidores acerca do produto que estão consumindo.

Assim estabelece o artigo 5º, II do Anexo a lei 5440/2005:

Art. 5º A prestação de serviços de fornecimento de água é assegurado ao consumidor, dentre outros direitos:

(...)

II - receber do prestador de serviço de distribuição de água relatório anual contendo, pelo menos, as seguintes informações:

a) transcrição dos [arts. 6º, inciso III, e 31 da Lei nº 8.078, de 1990](#), e referência às obrigações dos responsáveis pela operação do sistema de abastecimento de água, estabelecidas em norma do Ministério da Saúde e demais legislações aplicáveis;

b) razão social ou denominação da empresa ou entidade responsável pelo abastecimento de água, endereço e telefone;



18ª MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

- c) nome do responsável legal pela empresa ou entidade;
- d) indicação do setor de atendimento ao consumidor;
- e) órgão responsável pela vigilância da qualidade da água para consumo humano, endereço e telefone;
- f) locais de divulgação dos dados e informações complementares sobre qualidade da água;
- g) identificação dos mananciais de abastecimento, descrição das suas condições, informações dos mecanismos e níveis de proteção existentes, qualidade dos mananciais, fontes de contaminação, órgão responsável pelo seu monitoramento e, quando couber, identificação da sua respectiva bacia hidrográfica;
- h) descrição simplificada dos processos de tratamento e distribuição da água e dos sistemas isolados e integrados, indicando o município e a unidade de informação abastecida;
- i) resumo dos resultados das análises da qualidade da água distribuída para cada unidade de informação, discriminados mês a mês, mencionando por parâmetro analisado o valor máximo permitido, o número de amostras realizadas, o número de amostras anômalas detectadas, o número de amostras em conformidade com o plano de amostragem estabelecido em norma do Ministério da Saúde e as medidas adotadas face às anomalias verificadas; e
- j) particularidades próprias da água do manancial ou do sistema de abastecimento, como presença de algas com potencial tóxico, ocorrência de flúor natural no aquífero subterrâneo, ocorrência sistemática de agrotóxicos no manancial, intermitência, dentre outras, e as ações corretivas e preventivas que estão sendo adotadas para a sua regularização.(grifo nosso)



18ª MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

A Compesa, vem descumprindo de forma acintosa o comando legal, haja vista ter sido o decreto federal editado no ano de 2005, e não obstante ter sido concedido um prazo de adaptação, conforme o disposto no artigo 3º, apenas em fevereiro de 2014 a ré começou a veicular em suas faturas mensais informações, mesmo assim de forma incompleta.

Ressalte-se que durante a tramitação do Inquérito Civil nº 052/2012, a ré em audiência com esta Promotoria afirmou que em 2014 tudo estaria sanado. Não foi o que ocorreu. As informações encontradas nas faturas mensais são incompletas e os relatórios anuais não são enviados. Sendo assim, ficou claro o descaso com que a ré trata a situação, haja vista ter informado em resposta a Recomendação 004/2013 enviada pela Promotoria que estaria implementando **“as informações necessárias nas faturas de forma gradativa, de acordo com a com a quantidade de bobina de papel existente em seu estoque!!!”**

Ora, as informações veiculadas pela ré não transmitem ao consumidor a real situação da água que consome, pois além de estarem incompletas, também apresentam índices que não condizem com a realidade, chegando ao absurdo de estarem em desacordo com os próprios dados inseridos na fatura (conforme fatura em anexo).

Não é crível que a COMPESA tenha simplesmente errado a conta aritmética ao informar o percentual de contaminação de sua água! Assim, constata-se pela fatura de fls. Que a Compesa realizou 116 análises para coliformes totais e apenas 107 análises foram conforme. Ora a Portaria 2914/11 permite a presença de coliformes em apenas 5 % das amostras coletadas no caso resta patente o descumprimento da Portaria e a falta de veracidade nas informações constantes da fatura no seguinte sentido: “Coliformes totais ausência 95% das amostras examinadas” Constata-se ainda a presença de E.coli, sem nenhuma informação ao consumidor nesse sentido.

Nas faturas mensais de água estão sendo incluídas informações acerca da qualidade da água, mas de forma a induzir o consumidor a erro acerca da qualidade da água, como dito alhures.



18ª MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Da análise da fatura é de fácil constatação o desrespeito ao estatuído no artigo 5º do Anexo I do decreto federal 5440/2005, pois as exigência elencadas não são cumpridas em sua totalidade.

Também o artigo 5º, I, "b" do Anexo I do decreto federal 5440/2005 é desrespeitado, pois não há orientação acerca dos cuidados necessários em situações de risco à saúde. E note-se que a presença de coliformes totais e *Escherichia Coli* certamente colocam em risco a saúde de quem consome essa água.

O inciso o artigo 5º, inciso I, item "c" do anexo do diploma federal também não é cumprido em sua totalidade, pois apesar de informar os parâmetros de cor, turbidez, cloro, coliformes fecais e *Escherichia Coli*, não o faz de forma clara, correta, ostensiva e de fácil compreensão, especialmente quanto aos aspectos que impliquem situações de perda da potabilidade, de risco à saúde conforme determina a legislação.

A legislação alberga a necessidade da população ser informada quando for detectada qualquer anomalia operacional no sistema ou a não conformidade da água tratada, o que não ocorre, pois conforme demonstram os resultados da análise da água realizado pela Vigilância Sanitária do Recife, por diversas vezes foram encontrados coliformes totais e o que é mais grave, *Escherichia Coli*, sem que a população fosse avisada, em total arrepio da legislação.

Assim dispõe o artigo 14 do decreto 5440/2005, *in verbis*:

*Art.14 - Os responsáveis pelos sistemas de abastecimento e soluções alternativas coletivas deverão comunicar imediatamente à autoridade de saúde pública e **informar, de maneira adequada, à população a detecção de qualquer anomalia operacional no sistema ou não-conformidade na qualidade da água tratada, identificada como de risco à saúde, independentemente da adoção das medidas necessárias para a correção da irregularidade.** (grifo nosso)*

Quanto ao artigo 5º, I, "d" do Anexo I do Decreto Federal 5440/2005, este também não é cumprido pela Compesa que não informa em suas faturas as características



18ª MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

e problemas do manancial que causem riscos à saúde e nem alerta sobre os possíveis danos a que estão sujeitos os consumidores, especialmente crianças, idosos e pacientes de hemodiálise, orientando sobre as precauções e medidas corretivas necessárias.

Ressalte-se que essas exigências da legislação no que pertine à informação dos consumidores são o **mínimo necessário**, conforme especificado no artigo 5º, inciso I, caput.

Não é só isso, a legislação federal também traz no artigo 5º, II do Anexo I do decreto federal 5440/2005 a necessidade de emissão de relatórios anuais para cada consumidor individualmente, o que é descumprido pela Compesa.

Outras informações exigidas pela legislação no relatório anual também não constam nos relatórios 2011 e 2012 disponibilizados na internet, como o número de amostras em conformidade com o plano de amostragem estabelecido em norma do Ministério da Saúde e as medidas adotadas face às anomalias verificadas (item "i")

Ressalte-se, todas essas exigências encontram-se dispostas no artigo 5º, II do Anexo I do Decreto Federal 5440/2005.

Além disso, os relatórios anuais acerca da qualidade da água, disponibilizados na internet, não cumprem o estabelecido no item "j" do artigo 5º, inciso II do Anexo I da legislação federal supracita, pois não informam sobre a presença de algas com potencial tóxico, nem mesmo da ocorrência de intermitências no abastecimento, bem como as ações corretivas e preventivas que estão sendo adotadas para sua regularização. Destaque-se que a ocorrência de intermitências na distribuição afeta sobremaneira à população de Pernambuco.

O artigo 8º do Anexo I do Decreto Federal 5440/2005, estabelece que o relatório anual deve contemplar todos os parâmetros analisados com frequência trimestral e semestral, que estejam em desacordo com os padrões estabelecidos pelo Ministério da Saúde seguido da expressão "FORA DOS PADRÕES DE POTABILIDADE". Ora, isso não ocorre no relatório anual de 2012, constante do sítio da Compesa, onde apenas são demonstradas as análises de turbidez e cloro residual livre, portanto não é possível o consumidor se informar acerca do padrão de potabilidade da água que consome.



18ª MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

E não é só, como já aludido anteriormente, a legislação pátria ao tratar sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, o que faz na Portaria 2914 de 12 de dezembro de 2011 dispõe em seu artigo 13, da necessidade de comunicação à autoridade de saúde pública e à população quando de detecção de qualquer risco à saúde ocasionado por anomalia operacional no sistema ou não conformidade da água tratada, in verbis:

Art. 13.” Compete ao responsável pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano:

(...)

*XI - comunicar imediatamente à autoridade de saúde pública municipal e **informar adequadamente à população** a detecção de qualquer risco à saúde, ocasionado por **anomalia operacional no sistema** e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano ou por **não conformidade na qualidade da água tratada**, adotando-se as medidas previstas no art. 44 desta Portaria;*

(...)(grifo nosso)”

Não obstante a clareza do dispositivo, a Compesa não vem cumprindo com o determinado, tendo sido afirmado em audiência realizada nesta Promotoria, que a Compesa nunca informa à população sobre as anomalias que ocorrem. À guisa de ilustração em janeiro do corrente ano, foram detectadas anomalias por um problema operacional em Pirapama que resultaram na presença de coliformes totais na saída de tratamento durante os meses de janeiro e fevereiro. Ou seja, a água acabara de ser tratada e encontrava-se contaminada. Mas nenhuma informação a respeito fora repassada à população.

A população do estado de Pernambuco, sofre com o descaso da Compesa, que além de não fornecer água em condições de potabilidade omite as informações a esse respeito. Os consumidores devem ter seu direito a informação respeitado, devendo ser informados sobre a qualidade da água que consomem, pois este é um direito básico assegurado pela legislação consumerista.



18ª MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Assim preleciona o artigo 4º , IV CDC

Art. 4º” A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios

(...)

*IV - educação e **informação** de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;*

(...) (grifo nosso)”

Nessa toada o artigo 31 do CDC também estabelece o dever de informação:

*Art. 31. “A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem **assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa** sobre suas **características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.***

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével”

Com isso, no caso sob exame, verifica-se que o ato de não informar aos consumidores a real situação da qualidade da água, fere frontalmente o direito a



18ª MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

informação , retira do consumidor o direito a não ingerir água não potável o que pode acarretar sérios danos à saúde.

Segundo Rizzato Nunes:

*“A informação não pode faltar com a verdade daquilo que informa de maneira alguma, quer seja por afirmação, quer por omissão. Nem mesmo manipulando frases, sons e imagens para, de maneira confusa ou ambígua, iludir o destinatário da informação”.*²

Discorrendo sobre o dever de informar, preleciona Roberto Senise Lisboa:

“Em qualquer modelo contratual, o direito à informação clara e precisa é de suma importância, verificando-se a sua ocorrência em razão do princípio da boa-fé entre as partes. A obrigação do predisponente de prestar a informação devida é pertinente desde a oferta, por qualquer meio, sob pena de responsabilização pré-contratual, se resultar dano a terceiro interessado, na formação do negócio jurídico em questão.

*A incompatibilidade com a boa-fé não pode, de qualquer forma, se verificar nas relações de consumo, por ser concepção norteadora de todo o sistema consumerista brasileiro.”*³

No caso em comento, a omissão da informação, caracteriza grande ofensa ao direito protegido legalmente.

² Nunes, Rizzato Curso de Direito do Consumidor. 4ª Ed. Saraiva, 2009. P.53

³ Lisboa, Roberto Senise *In Contratos Difusos e Coletivos*, Ed. RT, 1997, p. 159



18ª MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

O direito à informação é a tradução do Princípio da Transparência abraçado pelo CDC, o qual estabelece que todas as informações acerca do produto ou serviço ofertado devem ser disponibilizadas para o consumidor, sendo indispensável para a qualidade na prestação de serviços, pois através dele o consumidor passa a ter ciência da exata extensão das obrigações assumidas pelo fornecedor ou prestador de serviço

A jurisprudência pátria assim se posiciona:

DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMINISTRATIVO. NORMAS DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. ORDEM PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL. PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. OBRIGAÇÃO DE SEGURANÇA. DIREITO À INFORMAÇÃO. DEVER POSITIVO DO FORNECEDOR DE INFORMAR, ADEQUADA E CLARAMENTE, SOBRE RISCOS DE PRODUTOS E SERVIÇOS. DISTINÇÃO ENTRE INFORMAÇÃO-CONTEÚDO E INFORMAÇÃO-ADVERTÊNCIA. ROTULAGEM. PROTEÇÃO DE CONSUMIDORES HIPERVULNERÁVEIS. CAMPO DE APLICAÇÃO DA LEI DO GLÚTEN (LEI 8.543/92 ABROGADA PELA LEI 10.674/2003) E EVENTUAL ANTINOMIA COM O ART. 31 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. JUSTO RECEIO DA IMPETRANTE DE OFENSA À SUA LIVRE INICIATIVA E À COMERCIALIZAÇÃO DE SEUS PRODUTOS. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS POR DEIXAR DE ADVERTIR SOBRE OS RISCOS DO GLÚTEN AOS DOENTES CELÍACOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. (STJ - REsp: 586316 MG 2003/0161208-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN,



18ª MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Data de Julgamento: 17/04/2007, T2 - SEGUNDA TURMA,

Data de Publicação: DJe 19/03/2009).

Desta feita, é patente o descaso da demandada com os seus consumidores, bem como o desrespeito à legislação, na medida que, além de não oferecer a água com o padrão de potabilidade necessário, omite essa informação aos consumidores em total afronta ao estabelecido pela legislação.

Por fim, o descumprimento da normas relativas ao direito à informação, implica infração às Leis 87078/90 (CDC) e 6437/77 conforme preceitua o artigo 4º do Decreto 5440/2005.

3 - DO DANO MORAL

O artigo 6º do CDC estatui dentre os direitos básicos do consumidor:

IV - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

É lição basilar do Direito Civil que a consequência natural do ato ilícito é o dever de indenizar os danos materiais e morais causados ao lesado. Ao se sobrepor às normas de ordem pública, e expor o consumidor à aquisição de serviço omitindo informações sobre a qualidade, a ré causou dano moral de caráter coletivo.

A prática de referida conduta causa indignação à coletividade, na medida em que constitui um menosprezo aos princípios estatuídos no CDC. Esse sentimento de desprestígio, constitui o dano moral coletivo.

É como se o respeito às normas consumeristas pudesse, impunemente, ser violado, estando o consumidor, parte mais frágil da relação de consumo, sempre destinado a sofrer a lesão.



18ª MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Anote-se, uma conduta eivada de manifesta ilicitude, exige a necessária consideração para efeito de proteção e sancionamento, no âmbito da tutela da natureza coletiva.

Na análise de Vicente de Paula Maciel Junior:

“as tentativas de explicação do fenômeno coletivo e do processo coletivo não devem ter como ponto referencial sujeitos, mas o fato, o acontecimento, o bem da vida que se pretende tutelar e que revelará que aquela demanda possui natureza coletiva latu sensu”⁴

A garantia de reparação do dano moral coletivo ganha indubitável relevo nas hipóteses em que apenas a imposição judicial de um dever, deixaria impune a lesão já perpetrada, favorecendo-se, assim, o autor da prática ilícita, tendo como resultado o abuso, o desrespeito e a exploração da coletividade lesada, atingida que foi nos interesses e valores de expressão na órbita social.

Se assim ocorresse, quebrar-se-ia toda estrutura principiológica que informa e legitima o ordenamento.

Faz-se necessário uma reação jurídica pertinente e eficaz diante da conduta ilícita danosa, de molde a tornar não estimulante ou compensador para a ré a reiteração da conduta.

A reparação que ora se almeja constitui um meio legalmente previsto de assegurar que não vingue ideia ou o sentimento de desmoralização do ordenamento jurídico e dos princípios basilares que lhe dão fundamento.

A lesão intolerável a interesses coletivos, portanto, enseja reação e resposta equivalente a uma reparação adequada à tutela almejada, traduzida essencialmente por uma condenação pecuniária, a ser arbitrada pelo juiz, com destinação específica.

⁴ Maciel, Júnior, Vicente de Paula, Teoria das Ações Coletivas, LTr, 2006, p. 174.



18ª MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

O Ministério Público visa não só fazer cumprir o ordenamento jurídico, mas também, restaurá-lo, uma vez que já foi violado de maneira injusta e inadmissível.

Assim, o restabelecimento da ordem jurídica abrange, além da suspensão da continuidade do dano, a adoção de medidas, que impeçam a demandada de voltar a incidir na prática ilícita, bem como implementar a restauração do dano extrapatrimonial causado a coletividade consumidora, emergente da conduta desrespeitosa aos princípios e normas que tutelam o direito do consumidor em defesa dos interesses da coletividade atingida pela omissão de informações acerca da qualidade da água.

Consoante norma expressa do CDC, um dos direitos básicos do consumidor é a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos (art. 6º, VI, do CDC), daí porque, em caso de danos derivados de relação de consumo, devem os mesmos serem reparados.

Segundo o magistério de Rui Stoco, acerca da responsabilidade civil no âmbito do CDC:

" a Lei 8.078/1990 previu a possibilidade de reparação dos danos (materiais ou morais) tanto do indivíduo como único atingido e isoladamente considerado, como dos danos coletivos, que atinjam um grupo de pessoas. Evoluiu a lei para admitir que os entes coletivos possam ser ofendidos moralmente, assegurando-lhes a indenização correspondente. Mais ainda: garantiu a proteção dos direitos difusos e a reparação do dano moral causado a um número indeterminado de pessoas."⁵

O comportamento da empresa ré em desacordo com a legislação federal em questão é gerador de um inegável sentimento generalizado de desrespeito, desconsideração, aviltamento, ressentimento, em decorrência da omissão em informar os consumidores acerca da má qualidade da água que fornece.

⁵ STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: responsabilidade civil e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial, p. 344.



18ª MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

A supracitada conduta da empresa demandada configura ato ilícito, por desrespeito a diversas normas do CDC, sendo causadora de dano moral .

Na lição de Carlos Alberto Bittar,

“na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito.

Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto”⁶

Ressalte-se, ademais, que o STJ tem firmado posicionamento, de maneira elogiável, no reconhecimento do dano moral coletivo e na fixação de sua indenização:

RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR- REQUISITOS – RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE -CONSUMIDORES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - EXIGÊNCIA DE SUBIRLANCES DE ESCADAS PARA ATENDIMENTO - MEDIDA DESPROPORCIONAL EDESGASTANTE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO PROPORCIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A dicção do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de

⁶ BITTAR, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais. Revista dos Tribunais, 1993, p. 202.



18ª MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente. II - Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que ofato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie. III - Não é razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja pela idade, seja por deficiência física, ou por causa transitória, à situação desgastante de subir lances de escadas, exatos 23 degraus, em agência bancária que possui plena capacidade e condições de propiciar melhor forma de atendimento atais consumidores. IV - Indenização moral coletiva fixada de forma proporcional e razoável ao dano, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). V - Impõe-se reconhecer que não se admite recurso especial pela alínea c quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados. VI - Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 1221756 RJ 2010/0197076-6, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 02/02/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2012).

4- COMPETÊNCIA

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 93, estabelece que:

“Art. 93”. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;



18ª MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

“II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.” (grifamos)

Portanto, a competência para o julgamento do presente feito é da Justiça Estadual desta Capital, pois os danos estão sendo causados não apenas aos consumidores do Recife, mas a todos os consumidores do Estado de Pernambuco que se utilizam dos serviços da Compesa.

Nesse sentido, transcrevem-se jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DOS CONSUMIDORES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, EMBORA TERRITORIAL. ART. 93 DO CDC A competência para julgamento das ações coletivas está prevista no art. 93, INC. I, do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual, ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente a Justiça local no foro do lugar onde ocorreu o dano ou da Capital do Estado, a depender da extensão do dano gerado. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 1270543220128260000 SP 0127054-32.2012.8.26.0000, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 17/07/2012, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/07/2012.)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. DANO NACIONAL. FORO COMPETENTE. ART. 93, INCISO II, DO CDC. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. CAPITAL DOS ESTADOS OU DISTRITO FEDERAL. ESCOLHA DO AUTOR. 1. Tratando-se de dano de âmbito nacional, que atinja consumidores de mais de uma região, a ação civil pública será de competência de uma das varas do Distrito Federal ou da Capital de um dos Estados, a escolha do autor. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR.

(STJ - CC: 112235 DF 2010/0091237-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 09/02/2011, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/02/2011).

5 - TUTELA ANTECIPADA



18ª MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Conforme dispõe o art. 84, caput e §§3º, 4º. e 5º., do CDC:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

É providência da mais clarividente justiça a concessão da liminar antecipatória, em razão dos retrocitados §3º e §4º do art. 84 do CDC, devido ao justificado receio de ineficácia do provimento final.



18ª MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Com efeito, a tutela antecipada deve ser deferida para que a população seja informada imediatamente de forma completa, correta e adequada acerca da condição da água que consome, haja vista o grave risco à saúde.

Resta clara, a presença dos requisitos necessários para concessão da tutela pretendida, pois é fundado o receio de dano irreparável a número indeterminado de consumidores. Os danos, continuam ocorrendo, estando a população do estado exposta ao consumo de água contaminada sem ao menos ser informada a respeito.

Desta feita, estão preenchidos os requisitos estabelecidos pelo art. 273 do CPC. Resta comprovado o receio de dano irreparável a número indeterminado de consumidores, bem como a verossimilhança das alegações estão consubstanciadas na documentação que instrui a presente demanda.

Requer o Ministério Público a concessão de antecipação da Tutela, *inaudita altera pars*, nos termos do art. 12 da Lei n.º 7.347/85 no seguinte sentido:

5.1) seja determinado à COMPESA que cumpra as normas estipuladas na legislação de divulgação da qualidade da água de forma **completa**, quais sejam;

5.1.a) inserir nas **faturas mensais de cada ligação predial** as seguintes informações:

5.1.b) divulgação dos locais, formas de acesso e contatos por meio dos quais as informações estarão disponíveis;

5.1.c) orientação sobre os cuidados necessários em situações de risco à saúde;

5.1.d) resumo mensal dos resultados das análises referentes aos parâmetros básicos de qualidade da água indicando com veracidade o percentual de Coliformes Totais e o número de E. Coli detectados ;

5.1.e) características e problemas do manancial que causem riscos à saúde e alerta sobre os possíveis danos a que estão sujeitos os consumidores, especialmente crianças, idosos e pacientes de hemodiálise, orientando sobre as precauções e medidas corretivas necessárias



18ª MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

5.2) enviar aos consumidores, anualmente, até o dia quinze de março, relatório sobre a qualidade da água nos termos do art. 3º, Inc. III do Dec. 5440/2005. Seja a ré compelida a, no prazo de quinze dias, a contar da intimação, apresentar o relatório anual referente ao exercício de 2013. O relatório anual deverá conter as seguintes informações (art. 5, II, do Decreto 5440/2005).

5.2.a) transcrição dos [arts. 6º, inciso III, e 31 da Lei nº 8.078, de 1990](#), e referência às obrigações dos responsáveis pela operação do sistema de abastecimento de água, estabelecidas em norma do Ministério da Saúde e demais legislações aplicáveis;

5.2.b) razão social ou denominação da empresa ou entidade responsável pelo abastecimento de água, endereço e telefone;

5.2.c) nome do responsável legal pela empresa ou entidade;

5.2.d) indicação do setor de atendimento ao consumidor;

5.2.e) órgão responsável pela vigilância da qualidade da água para consumo humano, endereço e telefone;

5.2.f) locais de divulgação dos dados e informações complementares sobre qualidade da água;

5.2.g) identificação dos mananciais de abastecimento, descrição das suas condições, informações dos mecanismos e níveis de proteção existentes, qualidade dos mananciais, fontes de contaminação, órgão responsável pelo seu monitoramento e, quando couber, identificação da sua respectiva bacia hidrográfica;

5.2.h) descrição simplificada dos processos de tratamento e distribuição da água e dos sistemas isolados e integrados, indicando o município e a unidade de informação abastecida;

5.2.i) resumo dos resultados das análises da qualidade da água distribuída para cada unidade de informação, discriminados mês a mês, mencionando por parâmetro analisado o valor máximo permitido, o número de amostras realizadas, o número de amostras anômalas detectadas, o número de amostras em conformidade com o plano de amostragem



18ª MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

estabelecido em norma do Ministério da Saúde e as medidas adotadas face às anomalias verificadas; e

5.2.j) particularidades próprias da água do manancial ou do sistema de abastecimento, como presença de algas com potencial tóxico, ocorrência de flúor natural no aquífero subterrâneo, ocorrência sistemática de agrotóxicos no manancial, intermitência, dentre outras, e as ações corretivas e preventivas que estão sendo adotadas para a sua regularização.

5.3 - Seja determinada à Compesa que, no prazo de quinze dias a contar da intimação, informe à população quando da detecção de qualquer risco à saúde ocasionado por anomalia operacional no sistema ou não conformidade da água tratada, conforme estabelecido no artigo 13 da Portaria 2914/12.

5.4 - A imposição de multa diária à empresa requerida no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por descumprimento de cada obrigação requerida nos itens 5.1 ao 5.3 nos moldes do art. 11, da Lei n.º 7.347/85, a ser revertida no Fundo Estadual do Consumidor;

5.5 – Seja determinado em prazo de 30 (trinta) dias para que a Compesa comprove a este juízo o cumprimento dos itens anteriores;

DOS PEDIDOS DEFINITIVOS:

1- que sejam concedidos e tornados definitivos os provimentos concedidos a título de antecipação de tutela;

2- A condenação da Ré ao pagamento de R\$ R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a título de reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados aos consumidores a ser revertido ao Fundo Estadual do Consumidor;

3) a condenação genérica da ré a indenizar os danos morais e materiais individualmente sofridos pelos consumidores, em *quantum* a ser fixado em posterior fase de liquidação individual, nos termos do art. 95 c/c art. 97, ambos do Código de Defesa do Consumidor;



18ª MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

6 - DOS REQUERIMENTOS

Requer ainda o Autor:

6.1 - a CITAÇÃO da ré, na pessoa de seu representante legal para, querendo, contestar os pedidos, sob pena de revelia e confissão;

6.2 - a produção de todas as provas em direito admitidas, juntada posterior de documentos, o depoimento pessoal do representante legal da ré, acaso necessário, e, desde já, que seja reconhecida e declarada a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC;

6.3 - requer, ainda, a condenação da demandada aos ônus da sucumbência, exceto honorários advocatícios;

6.4 - a publicação de edital, consoante determinação do artigo 94 do CDC (Código de Defesa do Consumidor).

Dá-se à causa o valor de R\$ R\$ 1.000.000,00(hum milhão de reais),

Pede Deferimento

Recife, Recife, 24 de setembro de 2014

LILIANE DA FONSECA LIMA ROCHA
18ª Promotora de Justiça